

Projeto de Lei nº 9.463, de 2018

(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA DE Nº /2018

Acrescente-se a alínea 'd' ao inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
VI -
.....
d) ao vínculo da garantia física das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei 11.943, de 2009 e pelo § 3º do art. 10 da Lei 13.182, de 2015, hidrelétricas de Sobradinho e de Itumbiara, respectivamente, aos montantes contratados nos termos dos referidos dispositivos, durante todo o período de vigência dos contratos.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre a desestatização da Eletrobrás, propondo para as concessões resultantes desse processo diversas alterações em relação ao modelo do setor elétrico hoje vigente, entre elas o fim do regime de cotas de energia, conforme se extrai do inciso III do parágrafo 3º do artigo 4º:

*Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:
§ 3º Na estimativa do valor adicionado à concessão, serão considerados:
III -a descontração da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do **caput**, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos.*

Ao fazê-lo, o PL, nos termos de seu art. 4º, §6º, acertadamente, resguarda os Contratos de Compra e Venda de Energia já firmados entre concessionárias geradoras de serviço público e consumidores industriais finais, com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:

“Art. 4º, §6º - o novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do §2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitados os contratos de venda de energia elétrica de que tratam estes artigos.”

Contudo, em que pese tal redação original conter o expresse compromisso de manutenção dos contratos vigentes, considerando a importância dessa condição e a necessidade de dar absoluta clareza aos agentes atingidos, trazendo, com isso, maior segurança jurídica ao setor de energia elétrica, mostra-se imperativo revisar a redação do texto proposto, evitando-se, dessa forma, quaisquer desnecessários e indevidos conflitos ou discussões sobre o tema.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão da alínea ‘d’ ao inciso VI do artigo 3º, com vistas a explicitar a manutenção das condições pactuadas nos contratos de compra e venda de energia vigentes, celebrados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015.

Também em prol da segurança jurídica, propõe-se a menção expressa ao artigo 25 da Lei nº 12.783, de 2015, que prevê o direito dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, e daqueles alcançados pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, de cederem, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mantidos os direitos e obrigações estabelecidos entre vendedores e compradores nos contratos originais.

“Art. 25. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles alcançados pelo disposto no § 5o do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme diretrizes e condicionantes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Aneel.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os vendedores e os compradores nos contratos originais de compra e venda de energia.”

Referido dispositivo foi introduzido no arcabouço legal do setor elétrico brasileiro para conceder a esses agentes maior flexibilidade na capacidade de gerir os montantes de energia contratados, sendo especialmente relevante para os consumidores industriais para quem a energia elétrica é um fator decisivo na produção.

Por essa razão, faz-se necessário, conforme proposta de inclusão da alínea “d” ao inciso III do art. 3º, ora apresentada e do inciso III do § 6º do artigo 4º ora apresentada, assegurar expressamente o direito dos agentes signatários dos contratos de compra e venda celebrados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, de promoverem a cessão dos montantes de energia por ele contratados, conforme assegurado pelo art. 25 da Lei nº 12.783, de 2013.

Ainda, cumpre-nos ressaltar que se faz premente e indispensável aprovar a emenda que ora apresentamos para conferir maior efetividade ao Projeto de Lei 9.463/2018; assegurando que as unidades fabris, com contratos de compra e venda de energia vigentes celebrados com base no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, permaneçam operando, mantendo e expandindo sua capacidade de geração de emprego, renda e tributos, beneficiando toda uma cadeia produtiva de altíssimo valor agregado para o Brasil e contribuindo diretamente para desenvolvimento econômico e social sustentável das comunidades onde atuam. Portanto, a emenda também se justifica de forma plena e integral e corresponde ao que melhor atende ao interesse público.

Deputado **NEWTON CARDOSO JÚNIOR**
PMDB/MG